

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.306-D, DE 1991**

*SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.306-C, de 1991, que “acrescenta § 2º ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho”.*

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado ALEXANDRE SANTOS

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe visa estabelecer que, quando o empregado for despedido sob alegação de justa causa, a comunicação deverá ser feita por escrito, pelo empregador, no prazo de dez dias, com indicação da falta cometida e do dispositivo legal violado.

Enviado ao Senado Federal, foi aprovado na forma de substitutivo que ampliou a proteção ao empregado dispensado por justa causa na medida em que determina que, no caso de embriaguez habitual em serviço, a justa causa somente poderá ser alegada se o empregado já tiver sido advertido e encaminhado a tratamento clínico adequado, e, caso reincidente, suspenso por prazo de 30 dias consecutivos.

Além disso, o substitutivo do Senado Federal inclui artigo na CLT, dispondo que comprovada, em juízo, que a dispensa do empregado se deu por motivo de discriminação política, ideológica, religiosa ou de natureza sexual, o contrato de trabalho será restabelecido e a despedida considerada nula para todos os efeitos legais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, nesta Comissão, examinar o Substitutivo aprovado no Senado Federal, a fim de manter o texto original aprovado na Câmara dos Deputados ou acolher a alteração feita por aquela casa revisora.

O texto aprovado pelo Senado Federal engrandeceu o projeto original na medida em que realiza duas alterações: dá nova redação à alínea “f” do art 482 da Consolidação das Leis do Trabalho e introduz o art. 504-A.

A primeira modificação dificulta a dispensa por justa causa no caso de embriaguez habitual que, hoje, é considerada pelos especialistas em saúde como uma doença. Por isso, nada mais justo que a dispensa somente se concretize após ser dada ao empregado a oportunidade de receber tratamento clínico adequado, e, caso reincidente, quando houver sido suspenso por prazo de até trinta dias consecutivos.

A segunda mudança feita pelo Substitutivo diz respeito ao direito à reintegração no emprego quando for comprovado, em juízo, que a dispensa do empregado se deu por motivo de discriminação política, ideológica, religiosa ou de natureza sexual, o que vem ao encontro do que preconizam as modernas políticas de direitos humanos.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.306-C, de 1991.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado ALEXANDRE SANTOS  
Relator